



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 851**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 860**

**PROCESSO Nº 2.140**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO PARA MODIFICAR REQUISITOS PARA INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS, DE CELEBRAÇÃO RECONHECIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. DE EVENTOS, DE CELEBRAÇÃO RECONHECIDA POR ENTIDADE DE CLASSE.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.**

### **1- RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de resolução visa alterar o Regimento Interno para modificar requisitos para inclusão, no Calendário Municipal de Eventos, de celebração reconhecida por entidade de classe.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03 e cópia do trecho a ser retificado às fls. 04, bem como assinaturas à fl. 05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.





## 2.1 – DA LEGALIDADE

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destaca a elaboração do Regimento Interno

Nesse íterim a matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática com efeitos inerentes da Casa de Leis e busca alterar o Regimento Interno, isso para organizar de forma mais eficiente o disposto no Calendário Municipal de Eventos.

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência e iniciativa, conforme art. 6º “caput”, c/c o art. 14, § 2º, art. 55, II sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

**Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:**  
[...]

**§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo**

---

**Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são**  
[...]

**II – resoluções, de efeitos internos**

Sendo assim a iniciativa apresentada pelo nobre Vereador não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de legalidade no tocante à competência e iniciativa da matéria, na qual somente poderá se dar através de resolução.





## **2.2 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA**

O projeto em questão é de Resolução (art. 55, II , L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual no Regimento Interno.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada por um terço dos membros da Edilidade, conforme disposto no art. 216 I, RI, ora em perspicuidade:

*Art. 216. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;*

Assim, o presente projeto observa o referido requisito formal em relação a propositura, uma vez que fora assinado pelos Vereadores, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS; ANTONIO CARLOS ALBINO; MARCELO ROBERTO GASTALDO; ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR; ROBERTO CONDE ANDRADE; ADRIANO SANTANA DOS SANTOS; DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS; DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e EDICARLOS VIEIRA.**

Vale ressaltar que o presente projeto de resolução, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, em interpretação teleológica, não poderá tramitar em regime de urgência.

## **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





**QUÓRUM: Maioria Absoluta** (letra “a” do § 2º do art. 44, L.O.J).

Jundiaí, 18 de abril de 2023

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projeto

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito



